LEI MUNICIPAL Nº 2.861, DE 12 DE MARÇO DE 2026

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO/SC A INTEGRAR O ROL DE ASSOCIADOS DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PRODUTORES DE TABACO - AMPROTABACO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber à todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º. Fica o Município de Monte Castelo/SC autorizado a integrar o rol de associados da **Associação dos Municípios Produtores de Tabaco - AMPROTABACO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 29.251.164/0001-51, com sede no Município de Santa Cruz do Sul/RS.

Art. 2º. A integração do Município à entidade visa assegurar a representação institucional do Município de Monte Castelo nas esferas administrativas do Estado do Rio Grande do Sul e da União, através da entidade relacionada no Artigo 1 º desta lei, junto ao Governo Federal e os diversos Ministérios, Congresso Nacional, Governo do Estado e diversas Secretarias que integram a Estrutura Administrativa do Estado, Assembleia Legislativa e demais órgãos normativos de execução e de controle, e para:

I - congregar e defender interesses sociais e econômicos dos municípios produtores de tabaco;

II - ser a instância de representação formal para discutir e deliberar sobre assuntos referentes à defesa da cadeia produtiva do tabaco;

III - promover o progresso e o aprimoramento da cultura nacional do tabaco;

IV - promover ações com vista à sustentabilidade das propriedades rurais que cultivam tabaco;

V - formular diretrizes, postular, acompanhar as ações e auxiliar a União, o Estado e os Municípios para a criação e manutenção de políticas em favor do tabaco;

VI - fortalecer o espírito associativo e cooperativo;

VII - representar os municípios membros junto aos órgãos públicos e privados nas reivindicações sócio-econômicas;

VIII - estimular medidas de incentivos fiscais e outra ordem para o desenvolvimento econômico-financeiro da região, com sua industrialização e o aproveitamento dos recursos naturais, matérias primas e mão-de-obra disponível;

IX - manter com entidades congêneres relações de cooperação e cordialidade;

X - promover estudos, articulação institucional e proposições voltadas ao desenvolvimento econômico-financeiro regional.

Parágrafo único. **Eventuais medidas de natureza tributária, incentivos fiscais, seja de concessão, ampliação ou modificação de benefício fiscal no âmbito do Município dependerá de lei municipal específica prévia** e da observância das exigências fiscais e orçamentárias aplicáveis.

Art. 3°. Para custear as atividades relacionadas à filiação, fica o Município autorizado a contribuir financeiramente com a entidade, mediante anuidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1° A contribuição anual fica limitada ao valor máximo de **R$ 1.033,61 (mil e trinta e três reais e sessenta e um centavos)** por exercício, admitida atualização monetária anual por índice oficial adotado pelo Município.

§ 2° Na hipótese de a anuidade/contribuição fixada pela entidade associativa **superar o limite previsto no § 1°**, a majoração **somente poderá ser suportada pelo Município mediante autorização em lei específica**, instruída com **documentação comprobatória** do novo valor (incluindo, quando cabível, deliberação da assembleia da entidade, tabela de contribuição vigente e memória de cálculo aplicável ao Município), **além** da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira exigidas pela legislação.

§ 3° É vedada a execução de contribuição sem prévia verificação de dotação orçamentária suficiente e observância das normas de planejamento e responsabilidade fiscal aplicáveis.

Art. 4°. A filiação autorizada por esta Lei **não implica delegação de competências administrativas próprias do Município**, nem autoriza a entidade a praticar atos em nome do Município, salvo a representação institucional e os atos estritamente inerentes à vida associativa, na forma do estatuto da entidade e das deliberações municipais.

Art. 5°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, especialmente na classificação:

I - **Órgão/Unidade:** 02.008 - Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;

II - **Ação:** 2.019 - Manutenção da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente;

III - **Natureza da despesa:** 3.3.90.00.00.00.00 - Aplicações Diretas (Outras Despesas Correntes).

Parágrafo único. Após a realização de cada pagamento, deverá ser encaminhada à Câmara Municipal cópia do empenho acompanhada do respectivo recibo ou nota fiscal comprobatória.

Art. 6°. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o final do primeiro quadrimestre de cada exercício, relatório sintético contendo:

I - os valores pagos no exercício anterior;

II - as principais atividades institucionais e entregas relevantes relacionadas à filiação;

III - indicação objetiva dos benefícios e resultados esperados com a manutenção da filiação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Castelo, 12 de Março de 2026

SIRINEU RATOCHINSKI
PREFEITO MUNICIPAL